PROJETO DE LEI Nº , DE 31 DE JULHO DE 2025.

"Dispõe sobre normas complementares de ordenamento territorial e licenciamento de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica em áreas rurais no Município de Lagoa da Prata/MG, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas urbanísticas e administrativas complementares relativas ao uso e ocupação do solo para fins de instalação, implantação e regularização de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica situados em áreas rurais ou urbanas do Município de Lagoa da Prata/MG.

Art. 2º A instalação de usinas fotovoltaicas, mesmo localizadas em zona rural, dependerá de regular licenciamento urbanístico municipal, nos termos desta Lei, observado o disposto nas legislações federais e estaduais aplicáveis.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – usina fotovoltaica: qualquer empreendimento que utilize painéis solares para geração de energia elétrica, conectando-se ou não à rede de distribuição pública, de forma individual ou consorciada.

II – microgeração: empreendimento com potência instalada de até 75 kWp, destinado exclusivamente ao consumo próprio, sem rede externa de interligação;

III – recuo: distância mínima entre a instalação física do empreendimento (ou seus elementos) e os limites do imóvel, vias públicas, rodovias, recursos hídricos ou outros marcos relevantes;

IV – faixa non aedificandi: área legalmente reservada ao longo de rodovias, ferrovias ou dutos, onde é vedada a edificação, nos termos de norma técnica ou legal específica;

V – plano de desmobilização: documento técnico que apresenta as medidas previstas para a desativação e retirada das estruturas da usina ao final de sua vida útil, incluindo destinação ambientalmente adequada dos resíduos e recuperação da área.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º O licenciamento urbanístico de usinas fotovoltaicas dependerá da apresentação, pelo interessado – pessoa física ou jurídica –, de requerimento formal acompanhado da documentação mínima abaixo especificada, relativa:

I – a titularidade do empreendimento;

II – ao imóvel onde será implantado, seja em zona rural ou urbana;

III – ao projeto técnico da usina e infraestrutura associada.

Parágrafo único. O Município poderá dispensar o licenciamento urbanístico de empreendimentos classificados como microgeração para consumo exclusivo da propriedade, desde que:

I – a potência instalada não ultrapasse 75 kWp;

II – a área ocupada não exceda 1.000 m²;

III – não haja instalação de rede externa de interligação à rede pública.

Art. 5º O pedido de licenciamento deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documentação técnica:

a) requerimento formal assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário do imóvel;

b) projeto da usina;

c) parecer técnico de viabilidade emitido pela concessionária local de energia elétrica;

d) indicação do trajeto estimado para conexão à rede de distribuição, quando houver;

e) indicação da área total ocupada pelos painéis, inversores, transformadores e demais estruturas físicas;

f) ART do projeto e da obra;

g) parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – da empresa ou pessoa requerente:

a) quando empresa: cópia do CNPJ e da última alteração contratual;

b) quando pessoa física: cópia do CPF e documento de identidade oficial;

c) quando empresa: documentos de identificação dos sócios ou responsáveis legais.

III – do imóvel:

a) matrícula atualizada do imóvel;

b) número de inscrição do INCRA, quando se tratar de imóvel rural;

c) número de inscrição imobiliária no Cadastro Municipal, quando se tratar de imóvel urbano;

d) contrato de arrendamento ou aluguel, quando aplicável;

e) localização do imóvel em relação à zona urbana;

f) certidão Negativa de Débitos Municipais;

g) autorização expressa do proprietário do imóvel, quando o requerente não for o titular do domínio, com firma reconhecida e prazo de vigência compatível com a implantação do empreendimento.

§1º O Município não analisará aspectos técnicos da rede elétrica ou das estruturas de posteamento, cuja competência é exclusiva da concessionária e da ANEEL, nos termos da Resolução ANEEL nº 1.044/2022 ou outra que venha a substituí-la.

§2º O requerimento de licenciamento previsto no Art.5º, inciso I, alínea “a”, deverá ser instruído com os documentos previstos neste artigo e entregues fisicamente ou por protocolo eletrônico, quando disponível na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

CAPÍTULO III – INFRAESTRUTURA ASSOCIADA E LIMITAÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 6º A instalação de postes, redes de transmissão e demais estruturas associadas à usina permanece sob competência técnica e regulatória da concessionária de energia elétrica, nos

termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022 e normas correlatas, devendo, contudo, observar as diretrizes de ordenamento territorial e urbanístico previstas nesta Lei.

§1º Deverá ser respeitado o plano urbanístico municipal quanto ao distanciamento mínimo entre postes, adotando-se os pontos de fixação já existentes, salvo justificativa técnica da concessionária que indique inviabilidade.

§2º A construção de redes secundárias em área rural deverá observar o distanciamento frontal/paralelo de 14 (quatorze) metros do posteamento já existente.

§3º A construção de redes secundárias em área urbana deverá seguir, sempre que possível, o alinhamento do meio-fio e da calçada já existentes, respeitando a infraestrutura pública implantada e as normas de acessibilidade.

§4º Na zona urbana do Município, a implantação de novas estruturas de posteamento deverá respeitar a linha divisória entre os lotes, priorizando-se a instalação em pontos de divisa lateral ou fundos, salvo nas hipóteses em que a testada do imóvel ultrapasse 35 (trinta e cinco) metros, caso em que o poste poderá ser fixado em área central, desde que devidamente justificado em projeto técnico aprovado.

§5º O Município poderá solicitar informações básicas sobre o trajeto da infraestrutura associada, inclusive croqui ou traçado georreferenciado, com vistas à compatibilidade territorial e prevenção de conflitos fundiários.

Art. 7º Os acessos aos empreendimentos deverão garantir o livre trânsito de veículos de manutenção e respeitar as vias públicas existentes.

Parágrafo único. Quando o tráfego estimado for significativo, poderá ser exigido projeto simplificado de acesso viário.

Art. 8º As instalações da usina deverão observar os seguintes recuos mínimos:

I – 16 (dezesseis) metros em relação a estradas vicinais, rodovias, vias públicas ou quaisquer vias ou faixas similares, respeitadas as metragens mínimas exigidas por normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, estadual ou federal, quando mais restritivas;

II – 10 (dez) metros das divisas laterais e de fundo do imóvel, salvo autorização expressa e por escrito do confrontante;

III – As faixas de proteção exigidas pela legislação ambiental quanto a corpos d'água, nascentes, áreas de preservação permanente – APPs – e outras restrições legais de uso e ocupação do solo;

IV – Outros recuos específicos definidos em normas técnicas ou planos municipais de desenvolvimento urbano e ambiental, quando aplicáveis.

Art. 9º Deverá ser respeitada faixa non aedificandi de 16 (dezesseis) metros ao longo de rodovias, ferrovias e dutos.

Art. 10. A taxa máxima de ocupação do empreendimento será de 70% da área total da gleba, exceto nos casos de consumo próprio.

Art. 11. As APPs deverão ser respeitadas e identificadas no projeto. É vedada a instalação de estruturas sobre elas, salvo se expressamente permitido por norma ambiental.

Art. 12. O projeto deverá conter solução para drenagem, visando prevenir assoreamento, erosão e alagamentos, conforme normas técnicas.

Art. 13. A instalação de infraestrutura de conexão à rede pública, incluindo postes, canalizações e cabos externos, deverá observar:

I – compatibilidade com o zoneamento e ordenamento territorial municipal;

II – respeito aos recuos legais, especialmente em vias e divisas;

III – apresentação de traçado georreferenciado quando solicitada pelo Município;

IV – autorização dos proprietários, nos casos de cruzamento de imóveis privados;

V – normas técnicas expedidas pela CEMIG, ANEEL ou legislação específica.

CAPÍTULO IV – OUTRAS EXIGÊNCIAS E PRAZOS

Art. 14. Os empreendimentos deverão apresentar plano simplificado de desmobilização ao final da vida útil, indicando destinação de estruturas e resíduos.

Art. 15. O alvará de construção será emitido com validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período mediante requerimento fundamentado.

Parágrafo único. A execução da obra deverá ser iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias da emissão do alvará, sob pena de revogação, salvo motivo de força maior.

Art. 16. A emissão do alvará estará condicionada à apresentação de licença ou parecer ambiental, quando exigido pela legislação.

Art. 17. O descumprimento das exigências desta Lei ensejará:

I – indeferimento do pedido de alvará;

II – suspensão ou revogação do licenciamento concedido;

III – comunicação aos órgãos reguladores ou de fiscalização competentes, inclusive Ministério Público, quando couber.

CAPÍTULO V – DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO LICENCIAMENTO

Art. 18. A análise do pedido de licenciamento será conduzida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, com manifestação obrigatória:

I – da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto à regularidade ambiental;

II – do Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização, quanto à regularidade fiscal e localização;

III – de outros setores municipais competentes, quando necessário, conforme complexidade do empreendimento.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata-MG, 31 de Julho de 2025.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2025.07.31 16:18:31 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 31 de julho de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Justino Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
LAGOA DA PRATA- MG

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer normas complementares de ordenamento territorial e de licenciamento urbanístico para empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica no Município de Lagoa da Prata.

A proposição busca suprir lacuna normativa existente no âmbito municipal oferecendo segurança jurídica aos empreendedores, ao Poder Público e aos proprietários de imóveis que pretendem utilizar suas áreas para a implantação de usinas solares garantindo assim a compatibilidade com o uso e ocupação do solo local e prevenindo conflitos administrativos e fundiários

O texto legal delimita as exigências para o licenciamento urbanístico desses empreendimentos incluindo a apresentação de documentos técnicos e legais a observância de recuos mínimos em relação a vias públicas divisas e áreas ambientalmente protegidas a taxa de ocupação máxima e a necessidade de plano de desmobilização ao final da vida útil da usina

Destaca-se ainda que a norma municipal respeita os limites de competência da ANEEL e da concessionária de energia CEMIG nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1044 de 2022 ao mesmo tempo em que reafirma a competência do Município para disciplinar a ocupação do solo os alinhamentos urbanísticos e a compatibilidade territorial da infraestrutura elétrica de interligação

Assim contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposta legislativa que traduz o compromisso desta gestão com a modernização institucional a segurança jurídica e a sustentabilidade do território de Lagoa da Prata

Por todo o exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de contar com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Cordiais Saudações.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Assinado de forma digital por DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES:99798921615
Dados: 2025.07.31 16:18:51 -03'00'

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITO MUNICIPAL